

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
3.º	119.º	1	1	Despesa ordinária Direcção-Geral dos Serviços Judiciários Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	32 400\$00	(a)
3.º-A	182.º	1	1	Instituto de Formação Profissional Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	16 800\$00	-\$-	(a)
			2	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-\$-	374 100\$00	(a)
	183.º			Gratificações certas e permanentes	15 600\$00	-\$-	(a)
	191.º	5		Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos	374 100\$00	-\$-	(a)
					406 500\$00	406 500\$00	

Alterações de rubricas (a)

No capítulo 3.º-A é alterada a denominação «Escola Prática de Ciências Criminais» para «Instituto de Formação Profissional», passando a constituir o capítulo 3.º-A.

No capítulo 6.º-A é alterada a denominação «Centro de Informática do Ministério da Justiça» para «Centro de Informática», passando a constituir o capítulo 6.º-A.

Alterações na separata de remunerações certas e permanentes (a)

Capítulo 3.º-A «Instituto de Formação Profissional»:

Artigo 182.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Pessoal dirigente:

1 director (27) -\$ -

Pessoal administrativo:

I) Carreira de escriturários-dactilógrafos:

1 escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe 31 200\$00 31 200\$00
1 escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe 26 400\$00 26 400\$00

II) Pessoal não integrado em carreiras:

1 terceiro-oficial 38 400\$00 38 400\$00

Pessoal auxiliar:

1 contínuo de 2.ª classe 24 000\$00 24 000\$00
1 paquete -\$ -

120 000\$00

Alínea 2 «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»

-\$ -

Capítulo 3.º-A, artigo 183.º «Gratificações certas e permanentes»:

1 director (27) 30 000\$00 30 000\$00
1 paquete 12 000\$00 12 000\$00

42 000\$00

162 000\$00

No capítulo 3.º-A, artigo 183.º, na separata das remunerações certas e permanentes, na descrição «1 director», é aposta a nota (27), com a seguinte redacção (a):

(27) A abonar apenas se o cargo for exercido em regime de acumulação por funcionário do Ministério da Justiça, incluindo magistrado judicial ou do Ministério Público, de qualquer classe ou categoria; no caso contrário, será abonado com as remunerações do cargo de origem.

(a) Despacho de 2 de Janeiro de 1973. Acordo prévio de 8 de Janeiro de 1973.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Janeiro de 1973. — O Chefe, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 51/73

de 25 de Janeiro

A pesca industrial não agremiada é, presentemente, exercida ao longo das costas nacionais e nos bancos oceânicos que se situam nas zonas estatísticas do Conselho Internacional para o Estudo do Mar, n.ºs IX e X, por embarcações que diferem das embarcações da pesca artesanal costeira apenas por terem maiores dimensões e por poderem ser propriedade de indivíduos que não sejam pescadores marítimos profissionais.

Utilizam como aquelas aparelhos de linhas e anzóis, redes de emalhar, covos e outras artes, sendo presentemente já apreciável a sua contribuição para a economia da Nação, no sector do abastecimento do País em pescado, sobretudo das espécies demersais.

As disposições que por este diploma se estabelecem definem os requisitos técnicos e tecnológicos a que as embarcações devem satisfazer, as características e o balizamento das redes, aparelhos e outras artes que podem usar, regras para a utilização destas artes, os comprimentos mínimos de pescado e, por fim, as normas para organização dos processos referentes a construções, aquisições e modificações destas embarcações.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha:

1.º Aprovar e pôr em execução, a partir de 1 de Abril de 1973, o Regulamento da Pesca Industrial não Agremiada, que faz parte integrante deste diploma.

2.º Que anualmente, ouvida a Comissão Consultiva das Pescas, o mesmo Regulamento seja revisto de acordo com a experiência adquirida e as circunstâncias em que se verifica a sua aplicação.

REGULAMENTO DA PESCA INDUSTRIAL NÃO AGREMIADA

Definições de pesca industrial não agremiada local e costeira

Artigo 1.º Salvo o disposto no artigo 2.º, dá-se o nome de pesca industrial não agremiada à que é exercida por embarcações de pesca local ou costeira com comprimento de sinal superior a 14 m, não reservadas à posse exclusiva de pescadores marítimos profissionais, com o emprego de redes de emalhar, aparelhos de linhas e anzóis, covos ou quaisquer outras artes e sistema de pesca cuja existência e utilização estejam previstas no presente Regulamento.

Art. 2.º — 1. Transitóriamente, poderão continuar a exercer a pesca industrial não agremiada embarca-

ções com comprimento de sinal igual ou inferior a 14 m, que já estavam registadas nessa pesca, e satisfaçam às condições do presente Regulamento.

2. Estas embarcações não poderão ser modificadas ou substituídas de modo a continuarem com 14 m ou menos de comprimento de sinal e deverão, impreterivelmente até 31 de Março de 1981, ser substituídas por outras, nas condições do artigo 1.º, ou ser entregues a pescadores para registarem na pesca artesanal.

Art. 3.º — 1. A pesca industrial não agremiada diz-se local quando é exercida por embarcações registadas na pesca local.

2. A pesca industrial não agremiada diz-se costeira quando é exercida por embarcações registadas na pesca costeira.

Art. 4.º As embarcações de pesca industrial não agremiada local são as que, de uma maneira geral, operam dentro da área da jurisdição da repartição marítima em que estão registadas e das áreas que lhe são adjacentes e se estendem até ao rebordo da plataforma continental; nos arquipélagos dos Açores e da Madeira estas embarcações podem também operar nas áreas de navegação costeira onde é permitido o tráfego local.

Art. 5.º As embarcações de pesca industrial não agremiada costeira podem operar ao longo das costas nacionais e nas áreas definidas pela Portaria n.º 694/72, de 28 de Novembro.

Art. 6.º O director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo poderá, a requerimento do interessado ou a pedido da capitania do porto de registo, em processo organizado pela Direcção das Pescas e do Domínio Marítimo (D. P. D. M.), com informações favoráveis da Direcção da Marinha Mercante (D. M. M.) e da Junta Nacional de Fomento das Pescas (J. N. F. P.), fixar os limites em que podem actuar as embarcações da pesca industrial não agremiada nos termos da referida portaria.

Requisitos técnicos a que devem satisfazer as embarcações

Art. 7.º — 1. As embarcações devem possuir robustez, estabilidade e mais qualidades náuticas indispensáveis ao exercício da pesca em condições de segurança.

2. Devem dispor ainda dos requisitos tecnológicos compatíveis com o seu porte, que lhes permita ter uma exploração o mais rendível possível.

Art. 8.º As embarcações com propulsão mecânica por motor não amovível, com arqueação bruta igual ou superior a 10 t, devem ter sempre convés fechado.

Art. 9.º Quando se trate de novas aquisições ou construções ou de modificações ou de transferência de registo para esta pesca, os requisitos técnicos de